



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – SRA. DÉBORA REIS.

Prefeitura Municipal de Marituba
Protocolo Geral
RECEBIDO
Em 19/01/17
Às 9h10min horas
Destinatário [Assinatura]
Funcionário [Assinatura]
Nº de Protocolo 45/17

CONCORRÊNCIA Nº 06/20162311-01-C/PMM/SEMED

ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 03.458.174/0001-90, com sede na Rua Oséas Silva, 280, Guanabara, Ananindeua-PA, CEP 67.013-610, por intermédio de seu representante legal, vem à presença de V. Sa., com fulcro item 15.4 do edital e no art. 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atacando a decisão desta digna Comissão Especial de Licitação (CEL) que inabilitou a ora Recorrente do certame licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões:

Outrossim, requer a Recorrente que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, conforme reza o art. 109, § 2º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento,

Belém, 10 de janeiro de 2017.



ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA.

Engº Armando Câmara Uchôa Júnior
CREA/PA11.074-D



**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 06/20162311-01-C/PMM/SEMED**

EMINENTE JULGADORA:

Em 27/12/2016, a Recorrente participou da Concorrência nº 06/20162311-01-C/PMM/SEMED realizada pela Prefeitura Municipal de Marituba, certame cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a Construção da Creche Bella Citta I, Creche Bella Citta II, Creche Umari, Creche Almir Gabriel, para implantação da educação infantil (Proinfância) na Rede Pública de Ensino do Município de Marituba-Pa.

Por ocasião da fase de habilitação a Recorrente foi inabilitada em virtude da CEL ter entendido que havia favorecimento da mesma em função do parentesco existente entre o responsável técnico da Recorrente e o Prefeito da Licitante, embora não haja qualquer vedação editalícia e/ou legal que ampare tal entendimento. Senão vejamos:

Em que pese o posicionamento da CEL, *concessa maxima venia*, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto que no caso, se houvesse algum óbice a sua habilitação, seria em função de possível impedimento, e não de descumprimento de requisito de participação no certame (habilitação), como entendeu a r. CEL.

Afirma-se isso visto que a CEL fundamentou a inabilitação da ora Recorrente única e exclusivamente em função do parentesco existente entre o responsável técnico da Recorrente e o Prefeito da licitante, fato este que teria o condão de inabilita, ao invés de impedir, a Recorrente de participar do certame, sem, contudo, embasar tal entendimento em qualquer das previsões editalícias e/ou legais que regem o processo.

Do Atendimento aos Requisitos de Habilitação do Edital:

Nesse mister, há que se registrar que a Recorrente preencheu, irrestritamente, todos requisitos de "habilitação" exigidos no edital do certame (Item 4. Das Condições de Participação), pois o mesmo assim previu (*sic*):

4.1. Poderá participar da presente licitação toda e qualquer empresa que demonstre condições técnicas para a realização dos serviços constantes deste Edital e seus anexos, devendo constar no seu objeto social tal especialidade, bem como atender todas as exigências legais e condições estabelecidas neste ato convocatório e ainda:



4.1.2. Não esteja sob falência, concurso de credores, dissolução, liquidação, consórcio de empresas e, não sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si;

4.1.3. Não estejam impedidas de contratar com a Administração ou com o direito de licitar suspenso enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a sua reabilitação;

4.1.4. Não tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

4.1.5. Não tenham em seu quadro funcional, servidor de qualquer órgão ou entidade vinculada ao órgão promotor da licitação, bem assim a empresa da qual tal servidor seja sócio, dirigente ou responsável técnico.

4.2. É vedada a participação direta ou indireta na licitação ou na execução da obra:

4.2.1. Autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

4.2.2. Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

4.2.3. Servidor ou dirigente de órgão da Administração Municipal de Marituba;

4.2.4. Empresa consorciada;

4.2.5. Empresa punida com suspensão do direito de participar de licitação no âmbito da Administração Pública, Direta ou Indireta, Estadual ou declarada inidônea no âmbito da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, devendo a licitante preencher a Declaração de Idoneidade (modelo anexo).

Analisando acuradamente o excerto do edital e a documentação apresentada pela Recorrente, facilmente chega-se à conclusão de que a Recorrente comprovou a contento sua capacidade técnica para a execução do objeto contratado, assim como demonstrou não haver nenhuma circunstância que, de acordo com as previsões do edital do certame e/ou da lei de licitação (art. 9º), possa ser caracterizada como nepotismo ou inobservância aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, vez que a Recorrente não tem qualquer impedimento que a exclua do certame, e ainda seu Responsável Técnico não é servidor/empregado da Licitante, não havendo assim nenhum enquadramento em qualquer dos óbices de participação previstos no edital e/ou na legislação aplicável.



Da Inexistência de Qualquer Impedimento para Participação no

Certame:

De igual maneira, não há como embasar qualquer impedimento à habilitação da Recorrente para participar do certame, em função de que não há no edital qualquer previsão nesse sentido (Princípio da Legalidade), e ainda, mesmo que se atine à Lei de Licitação, que em seu artigo 9º (a seguir transcrito) especifica situações nas quais haveria impedimento, não há como subsumir-se o fato à norma:

Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Nesse sentido, afóra a discussão se o rol referido é taxativo ou exemplificativo - o que condicionaria uma interpretação sistêmica ou restritiva da norma legal, fato é que a singular relação de parentesco entre o responsável técnico da Recorrente e o chefe da Licitante, não é suficiente, *de per se*, para caracterizar



favorecimento, que possa ser tipificado como crime de fraude à licitação, posto que para tanto, faz-se necessária a ocorrência de ilegalidades/irregularidades no próprio certame, de forma a configurar ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, a exemplo de favorecimentos pessoais e exigências de condições específicas que direcionassem a licitação para a Recorrente, o que não se vislumbra no presente caso.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Município de Santa Salete - Inauguração de procedimento licitatório (modalidade carta convite) para aquisição de maquinário – Participação de três (3) empresas do mesmo grupo familiar, atuantes no mesmo segmento de mercado – Possibilidade – Inexistência de impedimento legal – Alegação de frustração do caráter competitivo da licitação – Elementos nos autos que não conduzem à ilação de que houve conluio e/ou unidade de desígnios entre os licitantes e os agentes públicos que participaram do procedimento licitatório, objetivando simular a competição para impingir à administração pública uma contratação menos vantajosa - Preço de maquinário condizente com a realidade do mercado à época de sua aquisição – Improcedência da ação – Manutenção da sentença. (TJ-SP - Apelação : APL 00019572920098260646 SP 0001957-29.2009.8.26.0646. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público. Relator: Osvaldo de Oliveira. Publicação02/12/2016)

Os Tribunais de Contas tem entendido que não há impedimento legal à participação de parentes do gestor no processo licitatório, desde que fique bem demonstrado que não houve ofensas aos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e maior competitividade, para que não haja questionamento de conduta nociva à condução do certame:

Contratação de parentes de prefeito mediante procedimento licitatório. Trata-se de consulta indagando acerca da possibilidade de Município contratar, mediante procedimento licitatório, parentes do prefeito, em linha reta ou colateral e, por afinidade, até o terceiro grau. Em seu parecer, o relator, Cons. Sebastião Helvecio, informou, inicialmente, que o Tribunal Pleno consignou, nas respostas às Consultas n. 646.988, 448.548, 162.259 e 113.730, não existir óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório, de parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados, estritamente, os princípios da Administração Pública e as regras dispostas na Lei 8.666/93. Aduziu que as ações dos gestores públicos devem buscar atender aos princípios norteadores da atividade administrativa e da proteção à isonomia. (...)



Advertiu que, admitir-se, em tese, a inexistência, na Lei 8.666/93, de dispositivo que impeça a participação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos em procedimentos licitatórios, não confere ao gestor público ampla liberdade nas contratações, devendo este observar atentamente os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais. Orientou que, na hipótese de as pessoas com o parentesco aventado acorrerem às licitações, o administrador deve demonstrar, no certame, ter promovido a maior competitividade possível, a partir da mais cuidadosa e detalhada demonstração de lisura. Por todo o exposto, concluiu que, embora seja possível, em tese, a contratação de parentes próximos de servidores ou agentes políticos, por meio da participação em procedimento licitatório, a hipótese não prescinde da observância dos princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e da maior competitividade possível, sendo recomendável que, nessa espécie de contratação, o gestor demonstre, nos autos do procedimento licitatório, de forma consistente, que foram respeitados os aludidos princípios, de modo a se afastarem possíveis questionamentos sobre a ocorrência de influências nocivas na condução dos certames. O parecer foi aprovado por unanimidade". (Consulta nº 862.735, Rel. Cons. Sebastião Helvecio do TCE/MG. Abril/2012)

Sendo assim, o simples parentesco não exclui a participação do licitante num dado certame, em atenção à livre concorrência e desde que o processo esteja devidamente fundamentado no princípio da legalidade, entendendo-se que não há proibição expressa na Lei de Licitação, a qual vede a participação do licitante parental.

Destarte, não basta a mera suposição de que a relação de parentesco induz ofensa à moralidade administrativa, devendo haver, concretamente, prova contundente que faça chegar a essa conclusão, o que não se afigura no presente caso, devendo assim ser assegurada a mais ampla competitividade, com vistas à satisfação do interesse público.

Por tais fundamentos, indubitavelmente, baseando-se na documentação acostada, a Recorrente desincumbiu-se a contento das exigências legais e editalícias, no tocante à satisfação dos requisitos de participação do certame (habilitação), o que requer sua reintegração ao processo como licitante habilitada que é, por direito.



Ante o exposto requer:

1- Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CEL reconsiderar sua decisão, consoante lhe faculta o art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, declarando a empresa **ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA.** habilitada;

2- Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Recorrente **ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA.** habilitada, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que determina a Lei 8.666/93 e conseqüentemente ao Edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belém, 10 de janeiro de 2017.



ENGEFIX CONSTRUÇÕES LTDA.

Engefix Construções
Engº Armando Câmara Uchôa Júnior
CREA/PA 11.074-D